



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.857, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o artigo 69 do Decreto Lei 3689/1941, Código de Processo Penal, para inserir o
domicílio do réu em ações de crime contra a honra.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8045/2010.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o inciso VII ao artigo 69 do Decreto Lei 3689/1941 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 Determinará a competência jurisdicional

.....

c) do domicilio do réu, referente a ato ou fato veiculado pela internet por órgãos de imprensa e jornalistas independentes, em ações de crimes contra a honra capituladas nos artigos 138, 139 e 140 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os crimes contra a honra cometidos pela internet usam a regra geral de competência, porém nos casos de crimes cometidos por órgão de imprensa e seus jornalistas é importante destacar a competência do domicilio do réu

A normatização do foro competente para o ajuizamento de ações penais privadas em face de jornalistas e órgãos de imprensa é necessária para que o ofendido em sua moral possa ter uma agilidade maior na citação do réu na ação.

A questão do domicilio é um entrave para a celeridade e economia processual, pois a localização do réu é de suma importância para o julgamento da competente ação penal privada.

Os jornalistas e os órgão de imprensa tem responsabilidade por suas publicações veiculadas na internet e por elas devem responder, mas a propositura de ações fora do domicilio dos mesmos causa um desgaste processual para a continuidade dos atos processuais, audiências, provas e etc. podem perder-se.

Diversos julgados neste sentido já vêm sendo prolatados pelo poder judiciário, portanto nada mais natural que a lei normatize esta regra processual.

Contando como o apoio dos colegas parlamentares, por medida de justiça, a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, 25 de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA**

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO**

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO